

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

NUP 00100.000030/2024-73 PROA 23/1900-0056139-5

PARECER N° 20.541/24

Procuradoria de Pessoal

EMENTA:

REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA PARA ACOMPANHAMENTO DE FILHO COM DEFICIÊNCIA.

Não obstante o decidido pelo STF na apreciação do RE 1.237.867, permanece hígida a orientação do Parecer nº 18.938/21, que não reconhece aos servidores contratados emergencialmente o direito de usufruir da redução de carga horária para prestar assistência a filho com deficiência, prevista no artigo 127 da LC nº 10.098/94 c/c artigos 112 a 114 da Lei nº 13.320/09.

AUTORA: ADRIANA MARIA NEUMANN

Aprovado em 23 de fevereiro de 2024.

A consulta ao processo eletrônico está disponível em https://supp.pge.rs.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000030202473 e da chave de acesso 2a41e99d



Documento assinado eletronicamente por DANIELA ELGUY LARRATEA, com certificado A1 institucional (PROCURADORIA GERAL DO ESTADO), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 32864 e chave de acesso 2a41e99d no endereço eletrônico https://supp.pge.rs.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): DANIELA ELGUY LARRATEA, com certificado A1 institucional (PROCURADORIA GERAL DO ESTADO). Data e Hora: 23-02-2024 18:53. Número de Série: 37608040124930220857977657422. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PARECER

REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA PARA ACOMPANHAMENTO DE FILHO COM DEFICIÊNCIA.

Não obstante o decidido pelo STF na apreciação do RE 1.237.867, permanece hígida a orientação do Parecer nº 18.938/21, que não reconhece aos servidores contratados emergencialmente o direito de usufruir da redução de carga horária para prestar assistência a filho com deficiência, prevista no artigo 127 da LC nº 10.098/94 c/c artigos 112 a 114 da Lei nº 13.320/09.

1. A Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão (SPGG) encaminha processo administrativo eletrônico em que veicula consulta sobre a possibilidade de concessão de redução da carga horária em favor de servidores temporários que possuam filhos ou dependentes com deficiência.

O expediente foi inaugurado com o Ofício nº 180/2023 da Defensoria Pública do Estado, dirigido à Secretaria da Educação, no qual foi apresentada a situação de assistida, professora estadual com vínculo temporário, que relatou ter dois filhos menores de idade com transtorno do espectro autista e que necessitam de cuidados constantes, conforme laudos médicos (não anexados ao PROA). Ao final do Ofício, é solicitada redução da jornada de trabalho da servidora em 50%, sem prejuízo de sua remuneração, com base no artigo 112 da Lei Estadual nº 13.320/2009, invocando dentre os argumentos, ainda, a decisão prolatada pelo STF no julgamento do Tema 1097 da sistemática da repercussão geral.

A Divisão de Recursos Humanos da Secretaria da Educação anexou ao feito o resumo funcional (RHE) da servidora, e informou não ter sido apresentado requerimento administrativo de redução da carga horária pela mesma.

O expediente teve curso ao Departamento de Perícia Médica e Saúde do Trabalhador (DMEST), que exarou a Informação (nº 301/2023/DMEST/SUGEP/SPGG), na qual destacou as orientações do Parecer nº 20.014/2023 e sugeriu o deferimento da solicitação constante no Ofício inaugural.

Na sequência, a Subsecretaria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas da SPGG, embora sustentando a inexistência de previsão legal expressa na legislação estadual para a concessão de redução de carga horária para servidores temporários, submeteu o expediente à Assessoria Jurídica da Pasta.

Sobreveio a Informação ASJUR/SPGG nº 1192/2023, contextualizando o panorama legislativo e jurisprudencial acerca do tema *sub examine* e, ao final, sugerindo a remessa do feito à PGE para que sejam elucidadas as seguintes questões:

- a) É possível conceder a redução de carga horária semanal à metade aos servidores com vínculo em caráter temporário que possuam filho, dependente, com deficiência congênita ou adquirida, com qualquer idade?
- b) Qual a legislação que deve ser aplicada quando da análise dos pedidos por parte de servidores temporários?

O Coordenador Setorial do Sistema de Advocacia de Estado atuante junto à SPGG anuiu com a remessa da consulta e, após aval do Secretário de Planejamento, Governança e Gestão, em exercício, o expediente foi remetido a esta Procuradoria-Geral do Estado, sendo a mim distribuído para análise no âmbito da Equipe de Consultoria da Procuradoria de Pessoal.

É o relato.

2. Cuida-se, na espécie, de reexaminar a temática da redução de carga horária de trabalho em favor de servidor que tenha filho com deficiência congênita ou adquirida, quando o vínculo for de natureza precária ou emergencial.

O benefício em questão vem assim previsto na LC nº 10.098/94 e na Lei nº 13.320/09 - que consolida a legislação relativa à pessoa com deficiência no Estado do Rio Grande do Sul:

LC nº 10.098/94

Art. 127 O servidor, pai, mãe ou responsável por pessoa com deficiência, física ou mental, em tratamento, fica autorizado a se afastar do exercício do cargo, quando necessário, por período de até 50% (cinquenta por cento) de sua carga horária normal cotidiana, na forma da lei. (Redação dada pela Lei Complementar nº 15.450, de 17 de fevereiro de 2020)

Parágrafo único A licença será concedida pelo prazo de até 12 (doze) meses, mediante laudo de perícia médica oficial, podendo ser renovada pelo mesmo período, sucessivamente. (Parágrafo único pela Lei Complementar nº 15.450, de 17 de fevereiro de 2020)

Lei nº 13.320/09

Seção II Dos Servidores Públicos que Possuem Filhos com Deficiência

- Art. 112. Os servidores públicos estaduais da administração direta, autárquica ou fundacional, incluindo os empregados das fundações mantidas ou instituídas pelo Estado, que possuam filho, dependente, com deficiência congênita ou adquirida, com qualquer idade, terão sua carga horária semanal reduzida à metade, nos termos desta Seção.
- § 1.º A redução de carga horária, de que trata o "caput", destina-se ao acompanhamento do filho, natural ou adotivo, no seu tratamento e/ou atendimento às suas necessidades básicas diárias.
- § 2.º No caso de ambos os cônjuges serem servidores estaduais e enquadrados nas disposições desta Seção, a somente um deles será autorizada a redução de carga horária, de sua livre escolha.
- § 3.º O afastamento poderá ser consecutivo, intercalado, alternado ou escalonado, conforme necessidade e/ou programa do tratamento pertinente.
- Art. 113. Para se efetuar a redução de carga horária prevista no art. 112, o interessado

deverá encaminhar requerimento ao titular ou dirigente máximo do órgão em que estiver lotado, instruído com cópia da certidão de nascimento ou adoção, atestado médico ou laudo de que tenha filho com deficiência, com dependência, e, se possível, laudo prescritivo do tratamento a que deverá ou está sendo submetido.

- § 1.º A autoridade referida no "caput" encaminhará o expediente à Secretaria da Administração e dos Recursos Humanos, com vistas ao Departamento de Perícia Médica, que emitirá laudo conclusivo sobre o requerimento.
- § 2.º Não havendo órgão de perícia médica do Estado na cidade domiciliar do servidor, o laudo do Departamento de Perícia Médica poderá ser suprido por relatório detalhado de dois profissionais plenamente habilitados.
- Art. 114. O benefício de que trata esta Seção será concedido pelo prazo de 6 (seis) meses, podendo ser renovado sucessivamente por iguais períodos, observando-se o disposto no art. 116 e seus parágrafos.
- § 1.º Tratando-se de deficiência irreversível e que necessite de tratamento continuado, o servidor fará, à época da renovação, apenas a comunicação ao seu órgão para fins de registro e providências.
- § 2.º Encaminhado o pedido inicial ou a solicitação de prorrogação ou renovação da autorização, o servidor, automaticamente, gozará deste benefício, passados 15 (quinze) dias do protocolo do expediente, cabendo à autoridade ou dirigente todas as responsabilidades, principais e acessórias, para sua implementação.

E ao exame da aplicação dessa legislação, foram exarados os Pareceres nº 18.223/20 e 20.014/23, assim ementados:

Parecer nº 18.223/20

REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA PARA ACOMPANHAMENTO DE FILHO COM DEFICIÊNCIA. DECISÃO FINAL DO STF NA ADI 1060. SUPERAÇÃO DA ORIENTAÇÃO DOS PARECERES Nº 15.159/09 e nº 15.458/11. Em razão da decisão final do STF na ADI 1060, revogando a medida cautelar antes deferida, resta superada a orientação dos Pareceres nº 15.159/09 e nº 15.458/11 e, em consequência, reconhecida a aplicabilidade das disposições dos artigos 112 a 114 da Lei nº 13.320/09 para disciplinar a redução de carga horária para acompanhamento de filho com deficiência em favor dos servidores públicos estaduais, aí compreendidos estatutários e celetistas da administração direta, autárquica e fundacional e também empregados das fundações mantidas ou instituídas pelo Estado, estes se não houver eventual disciplina mais benéfica em norma coletiva.

Parecer nº 20.014/23

REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA PARA ASSISTÊNCIA A FILHO COM DEFICIÊNCIA. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO DO PARECER Nº 18.223/20.

- 1. Os servidores regidos pelas Leis Complementares nº 13.451/10, 13.452/10, 13.453/10 e 11.472/02 fazem jus à redução da carga horária para assistência a filho com deficiência, em tratamento, nos termos previstos nos estatutos próprios combinado com o disposto no parágrafo único do artigo 127 da LC nº 10.098/94 e com o estabelecido nos artigos 112 a 114 da Lei nº 13.320/09.
- 2. Os demais servidores, submetidos ao regime jurídico estabelecido na LC nº 10.098/94, podem usufruir do direito à assistência a filho com deficiência com amparo no artigo 127

da referida lei, observada, igualmente, a regulamentação da Lei nº 13.320/09, nos mesmos artigos 112 a 114.

- 3. A redução da carga horária, quando reconhecida pelo DMEST a necessidade de acompanhamento do servidor ao filho, no seu tratamento ou no atendimento às suas necessidades básicas diárias, será sempre equivalente à metade da carga horária do servidor, nos termos do artigo 112 da Lei nº 13.320/09.
- 4. A redução, quando concedida, deverá observar o prazo de 1 (um) ano, previsto no parágrafo único do artigo 127 da LC nº 10.098/94 que, no ponto, revogou a Lei nº 13.320/09, prevalecendo o mesmo prazo inclusive para as carreiras regidas pelos estatutos próprios antes mencionados.

Antes disso, a situação específica dos servidores temporários/contratados emergencialmente fora examinada nos Pareceres nº 16.668/16 e 17.876/19, tendo sido vertida a ementa deste último nos seguintes termos:

SECRETARIA DA EDUCAÇÃO. ARTIGO 127 DA LEI N.º 10.098/94. APLICAÇÃO. QUESTIONAMENTOS QUANTO A SITUAÇÕES FUNCIONAIS ESPECÍFICAS. O professor que leciona em classe unidocente e vier a ter seu afastamento deferido pelo artigo 127 da Lei n.º 10.098/94, poderá permanecer percebendo a gratificação de unidocência, desde que siga sendo o único docente em classe, nos termos em que preconiza a Informação n.º 40/02/PP. Do contrário, se a redução não for compatível com a exigência da unidocência para as séries iniciais, o professor será designado para realizar outras atividades ou ministrar aulas para alunos das séries finais ou do ensino médio, deixando, por essa razão, de receber a gratificação em comento. Quanto à concessão do afastamento para a equipe diretiva da escola, bem como para os servidores temporários, a resposta é positiva, tendo em vista a posição já assentada por este Órgão Consultivo no Parecer n.º 16.668/16, que ora se reafirma. Por fim, deve ser mantido o pagamento das gratificações de classe especial e de risco de vida para o professor atuante em sala de recursos que já as percebia quando da concessão do afastamento previsto no artigo 127 da Lei n.º 10.098/94, na medida em que a redução da carga horária não afasta as condições fáticas exigidas para a percepção de sobreditas gratificações. (destaquei)

Ocorre que, desde a edição da LC nº 15.450/21, o artigo 261-A da LC nº 10.098/94 passou a indicar, de forma expressa, os direitos e vantagens a que fazem jus os servidores temporários:

Art. 261-A. Aplica-se ao pessoal contratado nos termos do art. 261 exclusivamente o disposto nos arts. 64, incisos I, II, III, IV, VI e XV; 67 a 74; 76; 80, incisos I, II e III; 82 a 84; 85, incisos I e IV; 87; 89, incisos II e III; 95 a 96; 98; 104 a 105; 110 a 113; 167 a 186; 187, incisos I, II e VI; todos desta Lei Complementar, bem como as disposições específicas estabelecidas, estritamente em razão da natureza da função, na lei que autorizar a contratação. (Incluído pela Lei Complementar n.º 15.450/20)

§ 1.º Aplica-se, ainda, no que couber, ao pessoal contratado nos termos do art. 261, o disposto nos arts. 130, 131, 134, 135, 136, 138, 141 e 143, referentes ao período não coberto pelo Regime Geral de Previdência Social. (Renumerado pela Lei Complementar n.º 15.910/22)

§ 2.° Aplica-se, outrossim, ao pessoal contratado nos termos do art. 261, o disposto no art. 107 desta Lei Complementar. (Incluído pela Lei Complementar n.º 15.910/22)

E à luz dessa disposição legal, foi exarado o Parecer nº 18.938/21 - ao qual foi atribuído caráter jurídico-normativo -, no qual se lê:

Nesse contexto, a norma guia para aferição dos direitos e garantias que alcançam os professores e servidores de escola contratados emergencialmente encontra-se no artigo 261-A da LC nº 10.098/94. Em consequência, e exemplificativamente, dado que correspondem a benefícios não indicados expressamente nessa norma legal, aos contratados emergencialmente não se reconhece o direito ao não comparecimento ao serviço, em razão de força maior, por até dez dias por ano (art. 67, VII, da Lei nº 6.672/74), ou o direito de usufruir da licença por motivo de doença em pessoa da família (artigo 139 da LC nº 10.098/94) ou da redução de carga horária para prestar assistência a filho com deficiência (artigo 127 da LC nº 10.098/94), restando, inclusive, superada, em relação aos contratados temporários, a orientação vertida nos Pareceres nº 16.668/16 e 17.876/19.

Portanto, a orientação administrativa vigente não reconhece a possibilidade de concessão de redução de carga horária para prestação de assistência a filho com deficiência em favor de servidor com vínculo temporário ou emergencial.

Porém, após a aprovação do Parecer nº 18.938/21, o Supremo Tribunal Federal apreciou o Tema 1097 de repercussão geral, em acórdão assim ementado:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. TRATADO EQUIVALENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL. PROTEÇÃO INTEGRAL E PRIORITÁRIA À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE. LEI 12.764/2012. POLÍTICA NACIONAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA DA FAMÍLIA DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO SEM ALTERAÇÃO NOS VENCIMENTOS. SERVIDORA ESTADUAL CUIDADORA DE FILHO AUTISTA. INEXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL. ANALOGIA AO ART. 98, § 3°, DA LEI 8.112/1990. LEGITIMIDADE DA APLICAÇÃO DE LEGISLAÇÃO FEDERAL QUANDO A OMISSÃO ESTADUAL OU MUNICIPAL OFENDE DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL AUTOAPLICÁVEL QUE NÃO ACARRETE AUMENTO DE GASTOS AO ERÁRIO. PRINCÍPIO DA IGUALDADE SUBSTANCIAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. FIXAÇÃO DE TESE DE REPERCUSSÃO GERAL. I - A Carta Política de 1988 fixou a proteção integral e prioritária à criança e ao adolescente, cujas garantias têm sido reiteradamente positivadas em nossa legislação, a exemplo do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8069/1990) e da promulgação da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança (Decreto 99.170/1990). II - A Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, no § 2º do art. 1º da Lei 12.764/2012, estipulou que eles são considerados pessoas com deficiência, para todos os efeitos legais. Assim, é incontestável que a Convenção Internacional sobre os Direitos da

Pessoa com Deficiência e a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência aplicamse também a eles. III - A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD) foi assinada pelo Brasil e, por ter sido aprovada de acordo com os ritos previstos no art. 5°, § 3° da Constituição Federal de 1988, suas regras são equivalentes a emendas constitucionais, o que reforça o compromisso internacional assumido pelo País na defesa dos direitos e garantias das pessoas com deficiência. IV - A CDPD tem como princípio geral o "respeito pelo desenvolvimento das capacidades das crianças com deficiência e pelo direito das crianças com deficiência de preservar sua identidade" (art. 3°, h) e determina que, nas ações relativas àquelas com deficiência, o superior interesse dela receberá consideração primordial (art. 7°, 2). V - No Preâmbulo (item X), o Tratado é claro ao estabelecer que a família, núcleo natural e fundamental da sociedade, tem o direito de receber não apenas a proteção de todos, mas também a assistência necessária para torná-la capaz de contribuir para o exercício pleno e equitativo dos direitos das pessoas com deficiência. VI - Os Estados signatários obrigam-se a "adotar todas as medidas legislativas, administrativas e de qualquer outra natureza, necessárias para a realização dos direitos reconhecidos na presente Convenção" (art. 4°, a). VII - A omissão do Poder Público, portanto, não pode justificar afronta às diretrizes e garantias constitucionais. Assim, a inexistência de lei estadual específica que preveja a redução da jornada de servidores públicos que tenham filhos com deficiência, sem redução de vencimentos, não serve de escusa para impedir que seja reconhecido a elas e aos seus genitores o direito à dignidade da pessoa humana e o direito à saúde. VIII - A convivência e acompanhamento familiar para o desenvolvimento e a inclusão das pessoas com deficiência são garantidos pelas normas constitucionais, internacionais e infraconstitucionais, portanto, deve-se aplicar o melhor direito em favor da pessoa com deficiência e de seus cuidadores. IX - O Superior Tribunal de Justiça já reconheceu que é legítima a aplicação da Lei 8.112/1990 nos casos em que a legislação estatal for omissa em relação à determinação constitucional autoaplicável que não gere aumento ao erário. Precedentes. X - Tendo em vista o princípio da igualdade substancial, previsto tanto em nossa Carta Constitucional quanto na Convenção Internacional sobre o Direito das Pessoas com Deficiência, se os servidores públicos federais, pais ou cuidadores legais de pessoas com deficiência têm o direito a horário especial, sem a necessidade de compensação de horário e sem redução de vencimentos, os servidores públicos estaduais e municipais em situações análogas também devem ter a mesma prerrogativa. XI - Recurso extraordinário a que se dá provimento. Fixação de tese: "Aos servidores públicos estaduais e municipais é aplicado, para todos os efeitos, o art. 98, § 2° e § 3°, da Lei 8.112/1990". (RE 1237867, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 17-12-2022, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-s/n DIVULG 11-01-2023 PUBLIC 12-01-2023, destaquei)

Ocorre que, não obstante o STF tenha determinado a extensão da regra redutora da carga horária prevista para os servidores federais no âmbito dos entes federativos que ainda não tenham instituído essa garantia, referida decisão não encontra campo de aplicação no âmbito da administração pública estadual gaúcha.

Com efeito, como antes demonstrado, o Estado do Rio Grande do Sul possui legislação própria (artigo 127 da LC nº 10.098/94 c/c artigos 112 a 114 da Lei nº 13.320/09), que garante aos seus

servidores e empregados a redução de carga horária para prestação de assistência a filho com deficiência, de sorte que nessa matéria inexiste omissão a ser suprida mediante aplicação analógica do artigo 98 da Lei federal nº 8.112/90. Ainda, em âmbito estadual, a redução será sempre da ordem de metade da carga horária semanal do servidor, o que se afigura como norma mais benéfica do que a regra federal, em que o percentual de redução dependerá da avaliação da junta médica, podendo ser inferior ao patamar estabelecido na legislação gaúcha.

Mas, para além disso, a decisão do STF não alcança servidores contratados emergencialmente uma vez que inexiste na decisão qualquer alusão a estes, cuja contratação encontra amparo constitucional, com expressa previsão de que serão elas disciplinadas em lei (art. 37, IX, da CF/88). E ao autorizar contratações temporárias, o texto constitucional limita sua utilização para que corresponda a necessidade temporária de excepcional interesse público, constituindo exceção à exigibilidade do concurso público; logo, não se põe em linha com a norma constitucional de regência a concessão de determinados direitos e vantagens que acarretem o desvirtuamento da própria natureza da contratação emergencial.

E não por outra razão, a Lei nº 8.745/93 - que disciplina, em âmbito federal, as contratações para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público - elenca em seu artigo 11, de forma exaustiva, os dispositivos da Lei nº 8.112/90 - regime jurídico dos servidores civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais - que alcançam os servidores temporários, sem que dentre eles esteja elencado o antes mencionado artigo 98, como se vê:

Art. 11. Aplica-se ao pessoal contratado nos termos desta Lei o disposto nos arts. 53 e 54; 57 a 59; 63 a 80; 97; 104 a 109; 110, incisos I, in fine, e II, parágrafo único, a 115; 116, incisos I a V, alíneas a e c, VI a XII e parágrafo único; 117, incisos I a VI e IX a XVIII; 118 a 126; 127, incisos I, II e III, a 132, incisos I a VII, e IX a XIII; 136 a 142, incisos I, primeira parte, a III, e §§ 1º a 4º; 236; 238 a 242, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

E igualmente levando em conta a natureza precária das contratações emergenciais o artigo 261-A da LC nº 10.098/94, antes transcrito, passou a elencar os direitos e benefícios que podem ser usufruídos por estes servidores na esfera da administração pública estadual, sem igualmente admitir a concessão da redução da carga horária para prestação de assistência a filho com deficiência.

Insista-se: essa exclusão encontra justificativa na própria natureza das contratações temporárias, que se destinam a suprir, com urgência, certa e determinada necessidade transitória de excepcional interesse público. E a eventual concessão da redução de carga horária ao servidor contratado emergencialmente deixará a necessidade da Administração novamente a descoberto, o que evidencia a incompatibilidade dessa redução com a essência - precária - da contratação temporária. Trata-se, então, de reconhecer que não atende ao interesse público a concessão de benefício que inviabiliza o atendimento da finalidade que confere substrato legal às contratações.

3. Face o exposto, concluo que, não obstante o decidido pelo STF na apreciação do RE 1.237.867, permanece hígida a orientação do Parecer nº 18.938/21, que não reconhece aos servidores contratados emergencialmente o direito de usufruir da redução de carga horária para prestar assistência a filho com deficiência, prevista no artigo 127 da LC nº 10.098/94 c/c artigos 112 a 114 da Lei nº 13.320/09.

É o parecer.

Porto Alegre, 19 de fevereiro de 2024.

ADRIANA NEUMANN, Procurador(a) do Estado.

NUP 00100.000030/2024-73 PROA 23/1900-0056139-5

A consulta ao processo eletrônico está disponível em https://supp.pge.rs.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000030202473 e da chave de acesso 2a41e99d



Documento assinado eletronicamente por ADRIANA MARIA NEUMANN, com certificado A1 institucional (PROCURADORIA GERAL DO ESTADO), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 31308 e chave de acesso 2a41e99d no endereço eletrônico https://supp.pge.rs.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): ADRIANA MARIA NEUMANN, com certificado A1 institucional (PROCURADORIA GERAL DO ESTADO). Data e Hora: 22-02-2024 09:54. Número de Série: 37608040124930220857977657422. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

NUP 00100.000030/2024-73 PROA 23/1900-0056139-5

PARECER JURÍDICO

O PROCURADOR-GERAL DO ESTADO, no uso de suas atribuições, aprova o PARECER da CONSULTORIA-GERAL/PROCURADORIA DE PESSOAL, de autoria da Procuradora do Estado ADRIANA MARIA NEUMANN, cujas conclusões adota para responder a CONSULTA formulada pela SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, GOVERNANÇA E GESTÃO.

Restitua-se à Procuradoria Setorial junto à Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão.

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO, em Porto Alegre.

EDUARDO CUNHA DA COSTA.

Procurador-Geral do Estado.

A consulta ao processo eletrônico está disponível em https://supp.pge.rs.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000030202473 e da chave de acesso 2a41e99d



Documento assinado eletronicamente por EDUARDO CUNHA DA COSTA, com certificado A1 institucional (PROCURADORIA GERAL DO ESTADO), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 32866 e chave de acesso 2a41e99d no endereço eletrônico https://supp.pge.rs.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): EDUARDO CUNHA DA COSTA, com certificado A1 institucional (PROCURADORIA GERAL DO ESTADO). Data e Hora: 23-02-2024 18:28. Número de Série: 37608040124930220857977657422. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.